



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GENEY SOARES QUINTINO**

**Á (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL Á LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988**

Bom Jesus do Itabapoana - RJ  
2017/2

**GENEY SOARES QUINTINO**

**Á (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL Á LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para conclusão do Curso de graduação em Direito, sob orientação do Professor e Mestre Valdeci Ataíde Cápuá, da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana / RJ  
2017/2

**GENEY SOARES QUINTINO**

**Á (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL Á LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado  
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua**  
Orientador

---

**Prof.Me.Tauã Lima Verdan Rangel**  
Coorientador

---

**Prof.Me.Neuza Maria de Siqueira Nunes**  
Avaliador de Metodologia

---

**Prof.Me.Felipe Nogueira Alves da Silva**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 05 de Fevereiro de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela força e coragem de conseguir vencer às dificuldades. Aos mestres é a todos os funcionários da FAMESC que direta e indiretamente contribuíram no meu aprendizado nesta caminhada meu muito obrigado.

Ao meu orientador e Mestre Valdeci Ataíde Cápua por, investir seu tempo e se dedicar obrigado.

Meu eterno agradecimento ao Mestre e professor Tauã Lima Verdán Rangel por ter lapidado e me ensinado a andar por caminhos até então desconhecidos.

Agradeço todas as pessoas que me ajudaram na minha caminhada à senhora Eliane Salles de Souza, Maria de Fátima Ferreira Tardim, José Tebet Curi, Doutor Luciano Augusto Basto, Doutora Agripina Clotildes de Miranda é o Instituto de Menores Roberto Silveira e principalmente todos os funcionários do Cartório da 1º Vara de Bom Jesus de Itabapoana/RJ, que tornaram minha formação acadêmica, mas vitoriosa.

Agradeço minha família pelo apoio e incentivo dedicados em todos os momentos de minha vida, em especial àquele que me fez digno de ser seu filho.

“Só há duas opções nesta vida, se resignar ou ser indignar. E eu não vou me resignar nunca”

Darcy Ribeiro

SOARES, Geney Quintino. **A (In) Constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal à luz dos Princípios da Constituição Federal de 1988**. 70 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a redução da maioridade penal como medida inconstitucional. Faz-se necessário tal abordagem haja vista ser a imputabilidade penal estabelecida a partir dos 18 anos de idade como preceito de índole constitucional, assim considerada como cláusula pétrea, sob o manto da Doutrina da Proteção Integral. Esta proteção trata os infante-juvenis como sujeitos de direito sob a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, afirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECRAD traz presente às medidas cabíveis as crianças e adolescentes no caso de lhes ser imputados algum crime ou contravenção penal, sem a intenção de garantir-lhes a impunidade, mas sim, o direito de um tratamento diferenciado tendo em vista sua condição. Assim, pode-se dizer que esta abordagem é condizente com o princípio maior do Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana, abarcando os anseios de uma sociedade justa, eficiente e inclusiva. Quanto ao objetivo deste trabalho é desenvolver uma pesquisa sobre a possibilidade de redução da maioridade penal como anseiam diversos setores da sociedade, diante de violência e criminalidade com índices alarmantes, como medida prática e solução imediata para a realidade que se apresenta. Resta constatado a inviabilidade constitucional desta medida, não só pelo que traz o texto constitucional, mas também por não ser este o remédio para a criminalidade entre as crianças e adolescente em nosso país.

**Palavra-chave:** Redução da maioridade penal, Princípios Constitucionais, Medidas Socioeducativas.

SOARES, GeneyQuintino. **(IN) CONSTITUTIONALITY OF THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLES OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988.** 70 pages. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College-FAMESC, 2017.

## **ABSTRACT**

The present study has as object of research the reduction of the criminal majority as an unconstitutional measure. Such an approach is necessary considering that the criminal liability established from the age of 18 is a constitutional precept, thus considered as a stony clause, under the mantle of the Doctrine of Integral Protection. This protection treats children and juveniles as subjects of law under the peculiar condition of a person in development, affirmed in the Statute of the Child and the Adolescent. ECRAD brings children and adolescents together if they are charged with any crime or criminal offense, without the intention of granting them impunity, but rather the right to a differential treatment in view of their condition. Thus, one can say that this approach is consistent with the greater principle of the Democratic State of Law, that is, the dignity of the human person, embracing the aspirations of a just, efficient and inclusive society. The objective of this work is to develop a research on the possibility of reduction of the criminal majority as many sectors of society, in the face of violence and crime with alarming rates, as a practical measure and immediate solution to the reality that presents itself. The constitutional unfeasibility of this measure is evident, not only because of the constitutional text, but also because this is not the remedy for criminality among children and adolescents in our country.

**Keywords:** Reduction of the criminal majority, Constitutional Principles, Socio-educational Measures.

## **LISTA DE SIGLAS**

Art.	Artigo
CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal
ECRIAD	Estatuto da Criança e do Adolescente
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundação das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>11</b>
2.1 Desenvolvimento histórico.....	11
2.2 O Estatuto da criança e do adolescente – ECA .....	15
<b>3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....</b>	<b>23</b>
3.1 Princípios Constitucionais .....	23
3.2 A doutrina de proteção integral e a imputabilidade dos menores dos 18 anos .....	28
<b>4 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI .....</b>	<b>38</b>
4.1 A sociedade e o Poder Público .....	38
4.2 A aplicação das medidas protetivas as crianças e adolescentes .....	47
4.3 A aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator.....	50
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de pesquisa analisar a (in) constitucionalidade da redução da maioria penal. Faz-se necessário dispensar uma abordagem aprofundada sobre a imputabilidade penal estabelecida a partir dos de 18 anos de idade. Ora, neste cenário, a análise se debruça sobre a índole constitucional, sendo considerada como “cláusula pétrea”, sob o manto da Doutrina da Proteção Integral, preconizada, expressamente, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esta proteção trata da criança e do adolescente como sendo sujeitos de direito sob as condições sociais, psicológica e física tendo proteção no Estatuto da Criança e Adolescente e outros diplomas expressos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma série de mecanismos socioeducativa destinados aos adolescentes infratores, que sejam imputados alguns atos infracionais, com o escopo de promover a ressocialização e a reeducação, a partir de um sistema peculiar que os reconhece como sujeitos de direito em formação, reclamando, portanto, mecanismos distintos para sua conscientização acerca dos atos de infracional analógico.

Assim, é possível dizer que esta abordagem é condizente como do Estado Democrático de Direito, ou seja, Carta Magna e os tratados Internacionais que prevêem a dignidade da pessoa humana, que é o anseio de uma sociedade justa, eficiente e inclusiva, em conformidade com a própria Constituição Federal de 1988. A sociedade está assustada com o aumento da violência que vem ocorrendo, apesar do fenômeno não ser novo na sociedade, a mídia vem afirmando e manipulando o aumento da violência sobre o argumento que os enquanto juvenis vem praticando este ato criminoso, o que leva a sociedade o temor e a exigência da necessidade de rever uma punição mais severa para os infanto-juvenis, uma necessidade de excluir os indesejáveis infanto-juvenis infratores, hora na realidade é o menor infrator pobre que será excluído de uma sociedade capitalista, que tem nos infanto juvenis, uma brecha para culpar os crimes que vem acontecendo na sociedade.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Passa-se a percepção de como refletiram os entendimentos acima relatados no Brasil, temos que inicialmente, por volta de 1500, ou seja, na fase do Brasil - Colônia, semelhante ao entendimento da Idade Antiga, o pai era mantido como autoridade máxima na família, onde o objetivo principal do casamento não era o prazer nem a união de dois seres que simpatizavam um com outro e queriam partilhar a felicidade e as agruras da vida (MACIEL, 2006, s.p). Destarte, o objetivo do casamento, perante a religião e as leis, era unir dois seres no mesmo culto doméstico. Uma família compõe-se de pai, mãe, filhos, onde, este grupo família, por pequeno que seja, deve ter a sua disciplina estabelecida pelo chefe da casa, sendo ele “Ser Supremo” da religião doméstica, dirigido todas as cerimônias do culto. Na família, ninguém lhe contesta a sua supremacia (MACIEL, 2006, s.p).

É preciso notar que todos esses direitos eram atribuídos apenas ao pai, ficando excluídos todos os demais membros da família, sendo que a mulher não tinha o direito de ser divorciar, mesmo viúva, não tinha o poder de se emancipar, nem de adotar. O filho estava na mesma condição da mãe, não poderia adquirir coisa alguma, os frutos de seu trabalho, os lucros do seu comércio, tudo isso pertencia ao seu pai (MACIEL, 2006, s.p). No que tange à família, só o pai podia se apresentar perante o tribunal da cidade, a justiça pública só existia para ele, assim o pai era responsável pelos delitos cometidos pela sua família. Além disso, é preciso notar que a autoridade não era um poder arbitrário, sendo que o pai era considerado um juiz de sua família (MACIEL, 2006, s.p).

Era percebido que, durante a Idade Antiga, crianças e adolescentes compunham uma sociedade familiar com uma estrutura religiosa. Nesta época, o pai tinha o poder supremo tanto religioso quanto familiar, era o chamado *pater familias* (MACIEL, 2006, s.p) O pai tinha autoridade absoluta sobre seus filhos e esposa, dele, todos dependia e deveria viver sob seu manto e sob suas decisões. Os filhos lhe deviam total obediência, independente da idade, enquanto vivessem sob o mesmo

teto, já que não havia qualquer distinção sobre a maioridade e menoridade (MACIEL, 2006, s.p), assim, para garantir a autoridade ao pai, era permitida castigar o filho, a fim de educá-lo.

O primeiro Código de Menores que surgiu no Brasil foi através do Decreto 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, sendo chamado de Código Mello Mattos, foi chamado assim em homenagem o seu autor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de Menores do Brasil. O Código de Menores de 1927 teve como finalidade precípua ter controle da criança e adolescente abandonada e os que cometeram atos infracionais, pois estávamos diante de uma sociedade que excluía a camada pobre da sociedade que vivia em condição de miséria. E, dessa forma, o pobre era visto como violador de regras, mas não levava em consideração que o próprio indivíduo tem seus direitos violados. Neste sentido, o artigo 26 do Código de Menores de 1927 estabelecia que:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (BRASIL, 1927).

No entendimento de Inalda Alice Pimentel Couto Melo, o Código de Menores, de 1927, foi utilizado nessa época como firme propósito de afastar as crianças de seu meio sócio-familiar. A possibilidade de perda do “pátrio poder” pela impossibilidade ou incapacidade, inclusive financeira, dos pais, permitia que o juiz encaminhasse a criança e o adolescente a instituições de internação (MELO, 1998, p. 30).

Em 10 de outubro de 1979 é promulgado o novo Código de Menores através da Lei nº6.697/79, tendo a função de substituir o Código de Menor Mello Mattos de 1927. Dessa forma, o novo Código de Menores que foi inserido para instituirá Doutrina de Proteção de Menores em Situação Irregular nos casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta e quando falta de assistência do representante legal entre outras. A Lei nº6.697/79 era instrumento de controle social da criança e o adolescente, que era vítima de omissões da família da sociedade e do Estado. Neste sentido, define o artigo 2º do Código de Menores de 1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979).

A partir do século XVIII até início do século XX várias práticas de assistência ao menor foram implementadas e estas passaram por algumas alterações a partir de estudo e alguns investimentos, que ocorriam sob a forma de caridade, mas ainda com muitas desigualdades e pouca valorização deste ser em desenvolvimento que tem suas peculiaridades, que à época não eram plenamente observadas, apesar de

conceitos inovadores quanto ao relacionamento deste indivíduo com sua família, com sua mãe, pelo menos para àqueles de famílias mais abastadas. Nesta fase começam a surgir as instituições de caridade com o fim de prestar assistência material e moral, bem como de catequizar, de certa forma, àqueles que eram acolhidos diante da “roda dos excluídos”.

No entendimento Irma Rizzini (1995, p. 245), o filho do pobre era preparado para ocupar um papel secundário na sociedade, enquanto que, no colégio interno, o filho do afortunado era preparado para ocupar postos de destaque sob os aspectos político, econômico e social. Nesse sentido, nota-se que a diferença estava na finalidade de cada instituição. A partir do século XX surge no cenário brasileiro um conflito entre as correntes de caridade e da filantropia, pois disputavam política e economicamente a dominação sobre os infanto-juvenis que se encontravam na roda dos excluídos. Segundo o ensinamento de Tânia Pereira Silva,

O novo modelo de assistência, a filantropia surge para substituir a caridade que trazia um atendimento essencialmente assistencialista e cristão aqueles que eram atendidos. Por outro lado, os adeptos da filantropia afirmam-se com o discurso que não pretendem praticar pura assistência aos necessitados, que da forma como faziam os adeptos da caridade, os submetiam a condição de inferiores no cenário social. Pretendem, sim, continuar a fazer caridade com enfoque à reintegração social (PEREIRA, 2008, p.99).

Há que se ressaltar que as mudanças de enfoque no tratamento ao infanto-juvenil com as instituições filantrópicas ainda estavam comprometidas com atitudes e iniciativas, em sua essência, muito repressoras (RIZZINI, 1995, p.247). Além disso, a reintegração da criança, adolescentes abandonados e infratores se escondiam no manto intencional de se alimentar algumas políticas, uma vez que as instituições eram responsáveis, por uma trajetória jurídica e institucional que, quase inevitavelmente leva infanto-juvenis à condição de presidiário.

A partir destas legislações ora citadas e tantas outras, cita-se a Declaração Universal de 1948 dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, legislações estas que apresentavam ampla participação de Estados signatários, tendo, como cerne, a proteção dos direitos fundamentais e a pretensão de proteger as crianças e adolescentes de qualquer de violação dos seus direitos, demonstrando, claramente, a decisão de demonstrar a

integração e complementação dos dispositivos normativos do Direito Brasileiro. No entendimento de Paulo Lúcio Nogueira:

Existem algumas situações que podem levar o menor a uma situação irregular, e esta, por sua vez, decorre de diversas situações. Dentre elas é possível citar o abandono material ou moral, sendo este um passo para a criminalidade, e ainda, sua situação familiar, seja pela pobreza, falta de recursos para subsistência, seja pelo desvio de conduta. Comentaria ao Código de Menores (NOGUEIRA, 1998, p.13).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fora posto em vigência, após sua promulgação, o Estatuto da criança e adolescente - Lei nº8.609/90, que trouxe inúmeras cláusulas protetivas inerentes a esses sujeitos de direitos na órbita jurídica infraconstitucional.

## **2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Em atenção à moderna doutrina constitucional, a Constituição Federal de 1988 é uma norma jurídica, considerada como *Lex superior*, em virtude de sua supremacia. Assim, constitui-se como parâmetro de validade para as demais normas jurídicas do ordenamento, diante deste aspecto, portanto, não há o que se falar em cláusulas com valores simbólicos ou apenas como indicativos.

Neste diapasão, alguns doutrinadores constitucionalistas defendem que existem princípios regras e princípios informadores, como bem salienta Maurício Godinho Delgado (2011, p. 180) em sua noção do conceito de princípio, assim se referindo como aquele que traduz de maneira geral, a noção de “proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, depois de formadas, direciona-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Humberto Ávila (2004, p. 72) traz tona a definição de princípios como “normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscadas por meio de comportamentos necessários a essa realização”. Desta feita, evidencia-se o caráter informador dos princípios, de orientar o legislador na fundamentação das normas jurídicas, assim como o de fonte normativa, para suprir lacunas ou omissões

da lei. Diz-se que a função informadora serve de inspiração ou orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas jurídicas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico. São descrições informativas que irão inspirar o legislador. Num segundo momento, os princípios informadores servirão também de auxílio ao intérprete da norma jurídica positivada.

Nesse caso, são utilizados como regra de integração da norma jurídica, preenchendo as lacunas existentes no ordenamento jurídico, completando-a, inteirando-a. Seria também uma espécie de função integrativa, como instrumentos de integração das normas jurídicas, como ocorre, por exemplo, nas lacunas. A interpretação de certa norma jurídica também deve ser feita de acordo com os princípios. Irá a função interpretativa servir de critério orientador para os interpretes e aplicadores da lei. Será uma forma de auxílio na interpretação da norma jurídica e também em sua exata compreensão. De modo geral, qualquer princípio acaba cumprindo também uma função interpretativa da norma jurídica, podendo servir como fonte subsidiária do interprete para a solução de um caso concreto.

Após breve análise da inserção dos princípios no ordenamento pátrio, imperioso afirmarem que a Convenção sobre os Direitos Da criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações. Sendo que no termo da Convenção da Criança 1989, ratificada no Brasil em 1990 no escopo do artigo 1º, a criança e adolescente é definida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade, acolhendo o entendimento de desenvolvimento integral dos mesmos, reconhecendo-os como verdadeiro sujeito de direitos, a exigir proteção especial e absoluta prioridade, cabendo aos Estados-partes, o comprometimento no que tange à essa proteção das crianças e as adolescentes contra todas as formas de discriminação/exploração dos mesmos.

Em concordância, o ECRIDAD trata, de forma interligada, dos direitos das crianças e dos adolescentes, remetendo-se a outros direitos, estabelecendo, para tanto, à luz da doutrina adotada, a garantia de prioridade de tais figuras na consecução e no acesso. Para tanto, dispõe o parágrafo único do artigo 4º: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos

públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A respeito, há que se realmente a absoluta harmonia de enfoque entre o ECIAD e Convenção sobre o Direito da Criança, que, de igual modo, endossa a indivisibilidade dos direitos humanos das crianças, sua implementação recíproca de igual importância na proteção dos direitos da criança e do adolescente. No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227, *verbis*:

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Mais tarde, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, notou-se novamente a influência de tal princípio em toda sua estrutura, principalmente no tocante aos direitos fundamentais destes seres humanos. Reproduziu-se no estatuto a letra do artigo 227 da Carta Magna, mas, de forma exaustiva, foram dispostos os meios e instrumentos necessários para a efetivação e garantia de cada um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim, a principal característica da Doutrina da Proteção Integral foi tornar crianças e adolescentes sujeitos de direitos, colocando-os em posição de igualdade em relação aos adultos, pois são vistos como pessoa humana, possuindo direitos subjetivos que podem ser exigidos judicialmente. É o que vem estabelecido expressamente no art. 3º do ECIAD, *verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

No âmbito Internacional as crianças e os adolescentes vêm sendo

reconhecidos como sujeito de direitos humanos próprios, condizentes com sua especial condição de ser humano em desenvolvimento, resultado do advento dos tratados internacionais, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente da Lei nº 8.069/90, que revogou o antigo Código de Menores e adequando as normas infraconstitucionais a nova principiologia constitucional, regulando a situação jurídica dos infante juvenis. No entendimento de Pascal.

No entendimento kantiano o sujeito é o elemento decisivo na elaboração do conhecimento e por essa razão os objetos devem ajustar-se ao nosso conhecimento, pois ele não é somente razão, e sim, dependente da sensibilidade. Neste contexto, o homem nunca deve ser um meio para os outros, posto que o que o caracteriza como ser humano, o faz dotado de dignidade especial, devendo ser respeitado como alguém com sentido em si mesmo. (PASCAL, 1997, p.36).

Desta feita, pode-se asseverar que o homem é o fim último do direito. Celso de Mello Albuquerque assim salienta:

O Direito somente existe para regulamentar as relações entre os homens. Ele é um produto do homem. Ora, não poderia o DI negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Negá-la seria desumanizar o DI e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito (ALBUQUERQUE, 2001, p.766).

É possível constatar um caminhar histórico da internacionalização dos direitos do homem. No mundo antigo não existia a coincidência dos conceitos “pessoa” e “homem”. Porém, através dos tempos, indivíduos têm lutado por serem reconhecidos como pessoas, por adquirir essa dignidade.

O Cristianismo, que deu início à formação da cultura ocidental, estabeleceu a coincidência moral dos dois conceitos referidos acima. Já a coincidência jurídica se deu com a Revolução Francesa. Por fim, o reconhecimento solene dessa coincidência foi propiciado pela *Declaração Universal do Homem*.

A Revolução Francesa ao proclamar que o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis ao homem, tendo penetrado, em tese, na órbita das relações internacionais, apontando o indivíduo como sujeito universal de direito. O fato é que a ordem jurídica internacional positiva se conservou

fechada ao indivíduo, segundo a prática e os postulados da doutrina, atravessando assim todo o século XIX e projetando-se no século XX, quando o advento da 1ª Guerra Mundial anuncia reformas individualistas.

Tem-se que a internacionalização dos direitos do homem só passou ao terreno prático a partir da declaração do presidente americano Roosevelt em seu discurso das “quatro liberdades”, pronunciado em janeiro de 1941. O autor Gerson de Mello Boston já dizia e almejava em 1951:

O século passado assistiu o indivíduo ascender à dignidade de “pessoa” em todas as ordens jurídicas nacionais do Ocidente. O século XX o vê alçar-se a essa dignidade na ordem internacional, independentemente de raça, cor, credo, político ou religioso, e não passará sem que a coincidência jurídica dos conceitos ‘homem’ e ‘pessoa’ seja positiva e total. O indivíduo superará a situação do mero reconhecimento internacional dos seus direitos, para fazê-los valer diretamente perante Tribunais internacionais, sem a tutela nem sempre satisfatória dos Estados (BOSTON, 1951, p.10 *apud* RODRIGUES, 2015, s.p.)

Assim, as personificações jurídicas de outras realidades que não o homem individual deve a este a sua existência e só por este se justificam como objetivos para a sua realização. A consolidação dos Direitos Humanos e Humanitários, a experiência de Tribunais Internacionais *ad hoc*, a ratificação do Estatuto de Roma e a transição da Responsabilidade Penal Objetiva do Estado para a Responsabilidade Subjetiva do Indivíduo foram fatores que contribuíram e ainda contribuem para a internacionalização dos direitos do homem e para um sólido reconhecimento deste como sujeito de Direito Internacional.

Celso D. de Albuquerque Mello, após analisar várias teorias, assim expõe sua conclusão:

A conclusão a que podemos chegar é que a melhor posição é a que defendem serem sujeitos de DI os Estados, as organizações internacionais, o homem, etc., isto é, todo ente que possuir direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. (...) É o homem, pessoa internacional, como é o Estado, apenas a sua capacidade jurídica de agir é bem mais limitada que a do Estado (MELLO, 2001, p.769-770).

A Constituição Federal de 1988 elegeu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade humana com seus objetivos do

reconhecimento do desenvolvimento do ser humano, tais previsões constitucionais aplicam-se a criança e aos adolescentes, garantindo os direitos previstos no princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado democrático de direito, tendo amparo legal de fato no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Nesta concepção, os direitos e garantias fundamentais que têm existência nos tratados internacionais e no ECIAD - que foi inserido em nosso ordenamento jurídico com a proposta de romper com os modelos até então adotados, haja vista que se mostraram infrutíferos aos seus propósitos, notadamente na proteção integral da criança e o adolescentes -, onde o artigo 15 desse diploma legal aduz que a criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito, a dignidade. Na mesma sintonia, o artigo 18 salienta que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, têm obrigação de velar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento desumano e evitando que seus direitos sejam violados.

Segundo o entendimento Annina Lahalle (1996, p. 31 *apud* MONACO, 2005, p. 09), os artigos 3º a 5º do ECIAD, que repetem o disposto nas normas da Constituição Federal de 1988, no que tange à proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. De outro, encontram-se integrado nestes artigos o disposto nas normas internacionais das Nações Unidas. Esta nova dimensão dada à proteção do menor na lei brasileira é um passo importante e coloca o Estatuto da Criança e do Adolescente entre as primeiras legislações mundiais que adotaram o disposto nas normas internacionais (LAHALLE, 1996, p.31 *apud* MONACO, 2005, p. 09).

Para garantir a aplicação da Lei nº 8.069/90 e a eficácia das propostas estatutárias, os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos inerentes a estes sujeitos em formação, nos termos do artigo 131 do ECIAD. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos Conselhos Tutelares adotar as medidas de proteções cabíveis, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária. Neste sentido, dita o artigo 132:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco)

membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha (BRASIL, 1990).

Esses Conselhos de Direitos, constituídos de forma paritária por Governo e sociedade, atuam como órgãos deliberativos e controladores das ações atinentes à esfera infanto-juvenil, em todos os níveis de governo. Embora lhes sejam atribuídas funções normatizadoras e formuladoras de políticas, os Conselhos de Direitos não possuem função executiva - esta fica restrita à competência governamental.

Noutro prisma, os Conselhos de Direito da Criança e Adolescente são órgãos do poder executivo de caráter deliberativo, cuja função é formular diretrizes políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente e fiscalizar as ações do governo em todos os níveis federativos no que diz respeito à destinação de dotações orçamentárias às áreas da infância e juventude. A participação da sociedade civil é garantida, por meio de organizações representativas e paritárias.

Desta forma, os Conselheiros de Direito da criança e adolescente têm a finalidade de proteção integral da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de negligência dos direitos fundamental e social, pois a função dos conselheiros passou ser primordial à própria sociedade que busca através deles uma orientação sobre os direitos dos infanto-juvenis, e principalmente o aspecto no valor da criança e ao adolescente, visualizados sob a ótica da Lei nº8.069/90. Este órgão especial de proteção a criança e adolescente tem o mesmo o dever de orientar os infanto-juvenis e suas famílias quando cometem um ato infracional, tendo este órgão especial uma vertente principal dos interesses das crianças e dos adolescentes, isso tudo aliado a estrutura familiar, como sendo o marco para o desenvolvimento de qualquer criança.

Além de constituir um marco legal inédito sobre a temática em apreço, o ECRID, no artigo 3º, busca assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Permeia, ainda, o ECRID, no artigo 4º, a concepção de que as crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorro, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por fim, o privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil.

Os direitos fundamentais insculpidos no artigo 4º do ECRID, aduz que toda

criança e adolescente tem o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, também regula o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho, estando no mesmo diapasão do artigo 227 da Carta Magna, alhures citado.

Quanto à sua estrutura, ainda terão que haver investimentos por parte dos Estados e Municípios para sua total efetivação, investindo-se em recursos, pessoal, em infra-estruturar para a aplicação dessas medidas. Principalmente os municípios, que têm que investir na liberdade assistida. Este instituto tem como premissa ser uma medida socioeducativa, a ser cumprida em meio aberto, isto é, sem que o jovem tenha privação de sua liberdade, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), aplicável aos adolescentes autores de atos infracionais.

É importante já aplicar medida socioeducativa com função de reeducar ao infante-juvenil, quando ele comete o primeiro ato infracional. Na seara dos direitos infante juvenis, o controle social também é eixo indissociável do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e, portanto, condição para a realização da Proteção Integral.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

#### 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, o professor Miguel Reale (1991, p. 300) ensina: “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. Segundo Celso Bandeira de Mello.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 1981, p.23).

Os pilares do Estado Democrático de Direito sob o qual se organiza a sociedade brasileira, e se apresenta no inciso III, do artigo 1º da Carta Magna 1988, determina que todo cidadão tenhamos plenamente o direito da dignidade da pessoa humana, sendo garantidor como direito fundamental. Consolida este princípio, um conjunto de valores civilizatórios que são intrínsecos aos valores da humanidade, com conteúdos relacionados aos direitos fundamentais, que estão presentes no art. 5º da Carta Magna, inciso III, onde assegura que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Assegura ainda que a proteção do direito humano permite o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do direito fundamental, assegurado pelo Tratado Internacional de Direitos Humanos de 1948.

Incluindo o ensinamento de Luiz Roberto Barroso (2002, p.213) onde afirma que o “Princípio da Proporcionalidade trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público”. Tem-se ainda, a Prioridade Absoluta e o Melhor Interesse da criança e adolescente, que são norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, esculpido pela Lei nº 8.069/90. Na verdade, o princípio da prioridade absoluta surge inicialmente na Carta Magna, em seu artigo 227, *verbis*:

Art. 227. Que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade á criança e ao adolescente, uma vida digna onde possa ser respeitada pelo seu semelhante, prioridade no atendimento na saúde pública, a alimentação adequada para seu desenvolvimento, uma educação de qualidade para que eles tenham um futuro digno, curso de profissionalização para ser um profissional no futuro, sempre respeitado sua condição física, intelectual, o respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária, além disso, procurando colocá-los a salvo de toda forma negligência, discriminação, exploração (BRASIL, 1988).

Sem sobra de dúvida a criança e adolescentes estão amparados na Constituição Federal de 1988, onde, posteriormente em 1990 é consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.069/90, em seu art.4º.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Pelos princípios supracitados, têm-se no Brasil que, a maioria penal se dá aos 18 anos de idade, com previsão em diplomas legais diferentes, tendo o artigo 27 do Decreto-Lei nº 2.848/1940- Código Penal e o artigo 228 da Constituição Federal 88, que é ratificado no artigo 104, caput, da Lei nº. 8.069/90 do ECRID.

Os direitos e garantias expostos no ordenamento pátrio no que se refere à imputabilidade, e a menoridade penal, estão protegidos pelo artigo 60, inciso 4º, § 4º da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, cláusulas pétreas, e assim, indisponíveis. Neste aspecto a redução da maioria penal torna-se inconstitucional, e qualquer medida neste sentido, está contaminada de vício de ilegalidade, pois os direitos, que têm pontos semelhantes, mesmo que não citados no rol dos direitos, liberdades e garantias, se privilegiam de um regime jurídico constitucional.

Portanto, diante da promulgação da Carta Magna de 1988, resta consolidado no sistema jurídico brasileiro o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, contemplado entre os direitos e garantias individuais, ganhando potencial, poder normativo após a aprovação da Convenção Internacional dos direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil, pelo Decreto nº99.710 de 21 de novembro

de 1990.

Marcelo Novelino salienta que a questão do menor é um direito individual e consequentemente, uma cláusula pétrea, pois o constitucionalista destaca inclusive que o constituinte utilizou o critério biopsicológico para chegar a idade de dezoito anos e que, portanto, alguém de menor idade não tem plena capacidade de entender os seus atos (NOVELINO, 2013, p.1054).

No entendimento Ives Gandra Martins, os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no artigo 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitamente inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores. (MARTINS, 2001, p.97). Outro princípio importante neste contexto é o princípio da prioridade absoluta, conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988, quando determina, *verbis*:

Ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

A família é formada por qualquer dos genitores e de seus descendentes, o que tem proteção especial do Estado, onde vislumbramos o conceito família àquele que atende uma realidade social, a criança e o adolescente têm pleno direito de conviver nos seio de sua família, podendo ser criada em família substituta, assegurado todos os direitos oriundos de vínculos consanguíneos, tendo direito de conviver em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral conforme o escopo do artigo 19 do ECRAD da Lei nº 8.069/90. Tendo a família um refúgio de apoio para que a criança e o adolescente possam desfrutar de seu desenvolvimento, o ECRAD permite que a criança e o adolescente possam ser colocados em família substituta quando ocorre alguma negligência por parte da sua família conforme escopo do artigo 28 da Lei nº 8.069/90.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §5º e 6º, discorre que os princípios deste artigo asseguram que toda criança e o adolescente que seja colocada em família substitutiva na modalidade de adoção deverá ser assistida pelo Poder

Público, e assim quando adotada deverá ter o mesmo direito sem qualquer espécie de diferença no qual diz respeito aos direitos alimentos, educação, saúde e sucessório. Na opinião de Kátia Regina Maciel.

Pela perspectiva psicológica, o rompimento da relação afetiva dos pais não pode representar para o filho uma violação à sua integridade biopsíquica, cabendo ao Estado criar instrumentos jurídicos e sociais, para que a convivência com os pais se perpetue principalmente nos momentos de crise da família (MACIEL, 2011, p.125).

No entendimento de Paulo Luiz Lobo Netto.

A valorização da família é baseada no afeto que une os seus integrantes, ou seja, deriva da convivência familiar, e não propriamente do vínculo sanguíneo. Cabe frisar que o afeto não é fruto da biologia e tampouco nasce com a pessoa e, sim, é construído ao longo dos anos (LONO NETTO, 2003, p.56).

O princípio da prioridade absoluta visualizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, presente no artigo 19, diz:

Art.19 direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

O princípio se baseia no escopo do artigo 5º, inciso III da Carta Magna, onde aduz que nenhum cidadão poderá ser submetido a qualquer tratamento desumano ou degradante quando estiver sobre a tutela do Estado, tendo o mesmo entendimento o artigo 125 do ECA. Sendo que as medidas socioeducativas não poderão exceder três anos e sendo reavaliada a cada seis meses, devendo ser feita pelo profissional de equipe multidisciplinar e quando completado 21 anos de idade, deverá ser posto em liberdade o infante juvenil, tendo esta medida socioeducativa finalidade de reintegrar o infante juvenil à sociedade dito no artigo 121 do ECA.

A Constituição Federal de 1988 garante o acesso à Justiça gratuita no escopo do artigo 5º, inciso XXXV, onde reproduz que todo brasileiro e estrangeiro residente país terá direito, a gratuidade de justiça, constituindo como princípio constitucional da igualdade, o acesso à justiça deverá ser de forma gratuita, sendo corroborado no

Código de Processo Civil da Lei nº 13.105 de 16 março de 2015, com dispositivos próprios. O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera no seu artigo 141, §2º, que todas as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude serão de forma isentas de custas processuais, onde, na hipótese de litigância de má fé, ficara obrigado ao pagamento das custas processuais. O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 143, assim assevera:

Art. 143 Vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência (BRASIL, 1990).

O Princípio da Proteção do Sigilo sobre os atos que envolvem criança e adolescente quanto à sua imagem, privacidade e honra, deverá ser protegido, com absoluto sigilo, sendo que este possível documento contém registro sobre atos praticados pelo infante juvenis que cometeram atos infracional devendo ser guardado, só podendo ser acessado por pessoas devidamente autorizadas ou por decisão judicial que determinará para qual finalidade o mesmo deverá ser visualizado dito expressamente no artigo 19-D do ECRID.

O §3º do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 visa garantir às crianças e do adolescente que serão obedecidos os princípios da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa que se encontra em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Eros Grau afirma que o adolescente, conforme já demonstrado pelas ciências psicológicas, passa por diversas alterações psicossomáticas, dando ensejo a mudanças biológicas e comportamentais. Dessa forma, a Constituinte optou por dar maior proteção a tais indivíduos, incapazes de perceber, por completo, a ilicitudes dos atos praticados (GRAU, 2001, p.96).

Ainda temos o Princípio do Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tal princípio encontra-se esculpido em inúmeros dispositivos legais, como, por exemplo, no rol do artigo 124 do ECRID, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos Adolescentes, apregoados, também, na Carta Magna no artigo 5º, inciso XLI e XLIX, bem como no artigo 125 do ECRID onde diz “que é dever do

Estado zelar pela integração física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (BRASIL, 1990).

Informa este preceito, em suma, que as crianças e os adolescentes, além de serem merecedores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são detentoras de algo mais. Justamente porque se encontra em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, dignas de garantias especiais que lhe conferem proteção integral, cientificando-as das facilidades e oportunidades de alcançar a plena satisfação de seus direitos que expressamente no artigo 3º do ECRID.

### **3.2 A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E A INIMPUTABILIDADE DOS MENORES DOS 18 ANOS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente regido pela Lei n. 8.069/90, versa sobre diversos aspectos da infância e adolescência e surge, a partir de uma mobilização social, através de Emenda, onde foram apresentados ao Congresso Nacional, subsídios para a elaboração de normas específicas, tendo como base a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificado no Brasil, pelo Decreto nº. 99.710/90.

A Lei nº 8.069/90 no artigo 3º, garante às crianças e adolescentes, sujeitos sociais, destinatários da doutrina da Proteção Integral, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que sejam observados, acima de tudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, é relevante ressaltar que a proteção aos direitos humanos, entre eles os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, constituem valores supremos da Constituição Federal de 1988 no artigo 227 que então, apresenta um sistema especial de proteção às crianças e do adolescente, pois trazem normas jurídicas observadas suas especificidades de seres humanos em desenvolvimento físico, psíquico, emocional e biopsicossocial. Este sistema especial encontra-se respaldo expresso nos artigos 227 a 229 do Texto Constitucional e parece óbvio que são direitos fundamentais da pessoa humana por sua própria natureza. Isto porque, se o artigo 5º da Carta Cidadã de 1988 visa proteger direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, que está presente no capítulo das garantias individuais e se comparados

ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, constata-se que ali estão contemplados os mesmos direitos para o infante juvenil, tendo todos direitos amparados no capítulo das garantias sociais.

O que se apresenta de diferença entre eles é que estão contemplados em títulos constitucionais diferentes, no entanto, sob o mesmo Princípio Fundamental da dignidade da pessoa humana. Portanto, não há como afastar a garantia que é dada às crianças e adolescentes, pois são pessoas humanas é amparada no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, só que em condição estabelecido pelo ECRID da Lei nº 8.069/90, ou seja, ainda em fase de desenvolvimento. Neste sentido, conforme dispõe o artigo 3º ECRID da Lei nº 8.069/90.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Ante o exposto, é possível conciliar a titularidade dos Direitos Fundamentais e a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº. 8.069/90. Segundo Antônio Fernando do Amaral.

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações (AMARAL, 2003, p.15)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao referir-se a criança e ao adolescente, distinguindo-os, adotou exclusivamente o critério relativo à idade em seu art. 2º, que se considera criança até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 anos de idade até 18 anos de idade, absorvendo os estudos referentes aos aspectos biológicos, psicológicos e físicos para a referida caracterização. Ressalte-se, porém, que todos são titulares dos Direitos Fundamentais presentes no art. 227 da Constituição Federal de 1988 que

posteriormente foram regulamentados pelo ECRIAD Lei nº. 8.069/90.

Esta visão está superada quando a Carta Magna de 1988 traz a todas as pessoas humanas as garantias fundamentais esculpido no artigo 5º, e seu inciso, sendo estas, pilares do Estado Democrático de Direito que ora se instala sob o manto da proteção integral e do melhor interesse da menor. Agora, todos são compreendidos como sujeitos de direitos com prioridade absoluta no atendimento às suas necessidades dito no artigo 4º do ECRIAD.

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 trata da inimputabilidade dos menores de 18 anos que está regulamentado, no artigo 27 do Decreto-Lei nº 2.848 de sete de Dezembro de 1940- Código Penal e prevê a presunção absoluta de inimputabilidade para os menores de 18 anos, estando eles sujeitos a legislação especial, ou seja, a Lei nº. 8.069/90. De acordo com o entendimento de Celso Delmanto.

A presunção de que trata o artigo 27 do Código Penal refere-se simplesmente ao fator biológico, não havendo relevância o nível de discernimento do infante-juvenil. Ela se fundamenta no fato de o menor de 18 anos ainda estar desenvolvendo sua personalidade e, por esse motivo, não ter plena maturidade de seu caráter. Assim, ficarão sujeitos às medidas estabelecidas pela ECA (DELMANTO, 2002, p.50).

Ante o exposto, interessa o entendimento da imputabilidade prevista no artigo 26 do Decreto Lei nº2.848/40. Ela indica a pessoa ou agente a que se atribuirá responsabilidade por algum fato verdadeiro que lhe seja atribuído. A imputabilidade é anterior à responsabilidade, já que é por ela que se alcança a responsabilidade para a aplicação da pena. Ou seja, a imputabilidade é a capacidade atribuída a alguém de ser responsabilizado penalmente pela infração penal cometida, e inimputabilidade prevista no artigo 27 do Decreto Lei nº 2.848/40, é a ausência dessa capacidade.

Para Guilherme de Souza Nucci.

A imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e

terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade (NUCCI, 2009, p.295).

A responsabilidade penal pressupõe culpabilidade, e esta, por seu turno, a imputabilidade. No bojo do artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de sete de dezembro 1940, que versa sobre a imputabilidade consagra que aquele agente considerado com desenvolvimento mental, desenvolvimento retardado, embriaguez completo de corrente de caso fortuito ou força maior e desenvolvimento mental incompleto

No artigo 149 da Lei nº 3.689 de três de Outubro 1941-Código de Processo Penal, verifica-se sua capacidade de entendimento sobre o ato praticado pelo autor, se realmente se este agente capaz de entender a norma da vida e de agir conforme o seu entendimento.

No vestibular do caso em tela o agente que praticou um ato contra a sociedade e foi comprovada que o mesmo não tem discernimento do fato praticado será inseto do seu ato, dito no artigo 28, §2º do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 podendo ainda ter sua conduta reduzida de um a dois terços, se realmente ficar comprovada que não se encontrava em estado de saúde mental no dia da ação, pois não era capaz de entende fato praticado no momento da ação. Neste mesmo sentido, afirma José Frederico Marques:

O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável (MARQUES, 1997, p.222).

No Brasil foi consagrada a virtude da maioridade dos infanto juvenis aos dezoito anos de idade na Lei nº10.406 de dez de Janeiro de 2002 - Código Civil onde no artigo 3º considera absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos de idade, na mesma vitrine do Código Civil de 2002 o artigo 4º, incisos I e II, amparam que são incapazes, relativamente, a certos atos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, bem como àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Meramente o Decreto Lei nº3.689 de três de outubro de 1941- Códigos de

Processo Penal – salienta em seu artigo 149 que ocorrendo dúvida sobre o estado de saúde mental do agente o juiz poderá determina exame médico amparado no artigo 170 do Decreto Lei nº 3.689 de 1941 para saber sobre a higidez mental, para ter elementos que comprovem o estado de saúde mental do agente para não ocorre erro na análise do processo, mediante comunicação ao Ministério Público, defesa técnica e seus familiares. Para Adalberto José de Camargo Aranha.

Nenhum sujeito é considerado acusado sem que haja uma perícia oficial. Essa perícia é realizada por um perito contratado pelo Estado. “Ao Estado incumbe organizar um corpo de técnicos especializados para a realização as perícias (médicas, investigações biológicas, análises químicas, exames toxicológicos, balísticas, etc.) comumente encontradas nos ilícitos penais (ARANHA, 1994, p.150-151).

Segundo Tourinho Filho,

Desnecessária seria a referência feita pelo art.26, do CP, a esta hipótese. Isso porque o art.27 do referido diploma legal já declara estas pessoas como absolutamente inimputáveis. Vale dizer que, nos casos em que o agente é portador de simples perturbação da saúde mental, que não chega a ser, propriamente, doença mental, apenas pode ser diminuída de um a dois terços (art.26, parágrafo único do CP). São, na verdade, as hipóteses de personalidade psicopática (pedofilia, erotismo, fetichismo), bastante comuns nos sujeitos ativos dos crimes sexuais (TOURINHO FILHO, 200, p.61).

No entendimento jurisprudencial verberado no TJ SP, assim compreende:

Processo Penal- Prova emprestada- inimputável- utilização de exame de sanidade mental realizado em incidente de outro processo- inadmissibilidade- Art. 26 do CP e art. 149 do CPP. “A inimputabilidade deve ser provada em condições de absoluta certeza, constatável exatamente ao tempo da ação ou omissão a que se reporta o julgamento, de sorte a tornar sem validade a incorporação de laudo pericial obtido em incidente de outro processo- como suporte exclusivo de convencimento- por vulnerar, além do princípio do contraditório, a própria essência e os ditames de legalidade dessa prova emprestada” (TJSP- Rec. –Rel. Gonçalves Nogueira- JTJ- LEX 176/302).

O Código Internacional de Doença tem no seu intuito diagnostica os tipos de deficiência mental para proporcionar um diagnóstico preciso sobre o cidadão que está sendo avaliado, se realmente a sua incapacidade mental poderá atrapalha o seu desempenho intelectual e comprometendo seu modo de viver na sociedade, rezasse

que a classificação internacional de doença e problemas relacionados á saúde e gerida pelo Cid 10 sendo este código de avaliação de várias doenças mentais.

<b>CLASSIFICAÇÃO CID-10</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>Q.I.</b>	<b>Idade Mental atingida</b>
<b>F70- Retardo Mental Leve</b>	50 69	9 até 12 anos
<b>F71 – Retardo Mental Moderado</b>	35 49	6 até 9 anos
<b>F72-Retardo Mental Grave</b>	20 34	3 até 6 anos
<b>F73 – Retardo Mental Profundo</b>	Abaixo de 20	Abaixo de 3 anos

Fonte: [http://www.who.int/mental\\_health/policy/Livroderecursosrevisao\\_FINAL.pdf](http://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf)

Salienta que o artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 que a doença mental e classificada em retardado mental leve, retardado moderado, retardado mental grave e retardado mental profundo, que caracterizar pelo transtorno mental que condiz sobre suas alterações de pensamento ou demasiadamente seu temperamento de humor, desenvolvimento emotivo, modificação vivida. Salienta se Melvyn, Sfreeman e Pathare.

Violações de direitos humanos e liberdades básicas e negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais aos que sofrem de transtornos mentais são uma ocorrência comum em todo o mundo, tanto dentro de instituições como na comunidade. O abuso físico, sexual e psicológico é uma experiência cotidiana para muitos com transtornos mentais. Além disso, eles enfrentam uma recusa injusta de oportunidades de emprego e discriminação no acesso aos serviços, seguro-saúde e políticas habitacionais. Grande parte disso continua sem registro e, com isso, esse ônus permanece sem quantificação (MELVYN; SFREEMAN; PATHARE, 2001, p.1).

Para Guilherme de Souza Nucci.

Podemos observar que somente o sistema biológico, que não é suficiente para a aferição da inimizabilidade, posto que pessoas com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado podem ter consciência e vontade em determinados casos menos complexos e, além disso, existe a possibilidade de o doente mental apresentar lucidez em alguns momentos, dentre os quais poderá exercer conscientemente sua vontade, sob o aspecto do sistema psicológico observa-se que também se apresenta insuficiente para aferir a inimizabilidade, visto que é muito difícil determinar a ausência

de consciência e vontade no momento em que o delito é praticado. Constatam-se os critérios supramencionados não atendem as necessidades de um sistema penal que pretende atender aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e por esse motivo então, visando evitar inconvenientes, o Decreto-Lei nº 2.848 de sete de Dezembro de 1940- Código Penal adota o critério biopsicológico, conforme o caput, artigo 26, sendo que este critério é definido com base em dois aspectos: o biológico, ou seja, se existem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e psicológico definido pela ausência de compreensão do caráter ilícito do fato e da possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, no momento da prática do crime (NUCCI, 2009, p.291-292).

A 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro demonstra que o laudo pericial é o instrumento de comprovação da insanidade mental do acusado e por conta disso, há a aplicabilidade da medida de segurança.

**EMENTA: CRIMINAL.** HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU INIMPUTÁVEL. [...] DÚVIDA ACERCA DA PROVA DA INIMPUTABILIDADE. NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL. [...] INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOIS LAUDOS PERICIAIS. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi pronunciado, tendo sido mantida a pronúncia em sede de recurso em sentido estrito, mesmo após ser declarado inimputável por dois laudos periciais. Em observância ao art. 411 da Lei Processual Adjetiva e ao art. 26 do Estatuto Repressor, caberia ao Juízo Singular, na fase da pronúncia, a apreciação de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu para o fim de absolvê-lo sumariamente, aplicando medida de segurança. Precedente. [...] Restando constatada a doença mental ou a insanidade do acusado, impõe-se a absolvição sumária do agente e a aplicação da medida de segurança cabível, ex vi do art. 97 do Código Penal e art. 386, parágrafo único, do Código de Processo Penal – sendo certo que a prova da inimputabilidade, na presente hipótese, mostra-se incontroversa, pois embasada em dois laudos, que não se mostram precários, nem incertos (RIO DE JANEIRO, 2004).

Parece esclarecer que no momento da verificação da responsabilidade do infante juvenis pela prática de ato infracional cometido no artigo 112 do ECRID da Lei nº 8.069/90 análise seu aspecto determinado pelo dispositivo legal que se propõe que os infante juvenis que se apresentam numa situação fática muito específica e exclusiva deles vivenciem um processo de desenvolvimento do ser humano, que recebem o nome de infância e adolescência responderá seu ato.

As limitações trazidas pelo quanto à imputabilidade prevista no artigo 104 do ECRID da Lei nº 8.069/90 têm a intenção de impedir ocorrências de medidas

abusivas e evitar reflexos negativos decorrentes da aplicação de medidas socioeducativa, em particular, das medidas privativas de liberdade.

Entenda-se, portanto que é uma causa de inimputabilidade prevista 228 da Carta Magna o desenvolvimento mental incompleto, ou seja, aquele desenvolvimento mental que ainda não se concluiu, aqui está caracterizado mais uma vez o caso dos infante juvenil, que devem ser tratados conforme as regras da Lei Especial o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº8.069/90.

O bojo da medida de segurança e aplicada com o intuito de preveni o ato infracional cometidos pelos infante juvenis previsto no artigo 112, §3º do ECRID que não se encontra mentalmente capacitado intelectual, tendo o intuito da internação deste doente mental para garantir sua integridade física, psicológica. Na verdade, esta medida de segurança tem intuito de serdes frutada em centro de internação quando o cidadão apresenta insanidade mental. A premissa do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940- Código Penal concluiu.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4.

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento (BRASIL, 1940).

Esta medida de segurança de internação prevista 112§3º do ECRID da Lei nº 8.069/90, em que o cidadão deixara de ser cumprida quando o juiz de direito determina através de sentença transita julgada. Mais para determina o cancelamento do seu registro de internação do doente mental terá que determina que o perito faça uma varredura através de laudos para comprova se realmente se o notário cidadão poderá voltar aos braços da sociedade tendo amparo no artigo 170 Decreto-Lei nº3.689 de 1941. Além da decisão o magistrado deverá em caminhar o lado para o Ministério Público para manifesta através de sua cota ministerial tendo amparo no artigo 176 da Lei nº 13.105 de 2015, só depois de ouvir todos envolvidos decidira com base nos relato, leis, sumulas vinculante e jurisprudência. No ensinamento Adalberto José de Camargo Aranha.

O laudo a ser feito, além dos elementos comuns a tal peça, deve [...] conter a anamnese do acusado, isto é, todos os elementos objetivos ou subjetivos sobre seus antecedentes, como ambiente social, meios educacionais, familiar, profissional, criminológico e penal. Para obtê-los o perito deve valer-se somente da palavra do examinado [...] somente admissível o exame direto, [...] mediante os testes conhecidos e de investigação somáticas, funcionais e psíquicas. Embora exame direto o perito pode valer-se de informações prestadas por pessoas que vigiam o examinado, se na prisão ou no manicômio. [...] Os exames psiquiátricos [...] são necessários para a verificação da periculosidade do agente a quem se aplicou medida de segurança. Como medida facultativa é aplicada aos candidatos à liberdade vigiada. (ARANHA, 1994, p.157-158).

### Segundo Adalberto José de Camargo Aranha.

O perito é auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo. É pessoa legitimamente compromissada para comparecer em juízo em razão de seus conhecimentos particulares de caráter científico ou técnico, a fim de feito o exame em pessoas ou coisas, emitir um parecer que auxilie o juiz a comprovar a veracidade de um fato alegado ou a natureza de alguma coisa. O perito [...] é um auxiliar da justiça [...] não sendo magistrado nem exercendo funções judicantes, presta serviços à justiça, permanentemente, como no sistema das perícias oficiais, ou eventualmente, como quando da livre indicação. [...] Exige-se do perito o compromisso, em decorrência do que passará a responder pela correção do laudo apresentado. (ARANHA, 1994, p.146).

Salinasse que o perito no artigo 170 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 tem a pureza de avaliar se realmente o cidadão que sofre de doença mental, se encontra brindado de lucidez, ou seja, que o tratamento determinado pelo juiz realmente surgiu efeito esperado para poder decidir sobre o aspecto do cancelamento do tratamento da internação. No entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado [...] decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em hospital psiquiátrico com filosofia prisional. [...] como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança. Assim, é mais benéfico para a continuidade do tratamento e aproximação de uma futura reinserção,

manter o processo de alta progressiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Consagra se que a função do perito se torna essencial para decidir se realmente o indivíduo que apresenta doença mental tem capacidade de viver na sociedade ou continuará fazendo tratamento até novo laudo.

## 4. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

### 4.1 A SOCIEDADE E O PODER PÚBLICO

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III, no seu amparo legal que versa sobre o direito fundamental resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à cidadania. Consagra que seu objetivo é instituir um Estado Democrático de Direito, que visa estabelecer o exercício pleno dos direitos sociais e individuais.

Neste patamar, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº8.069/90, nada mais fez do que consagrar os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, no qual assegurou às crianças e o adolescente os direitos inerentes a pessoa humana dita artigo 1º, inciso III. Neste diapasão, o Estado, a família e a sociedade vêm apagando da sua memória de ter responsabilidade do desenvolvimento físico, moral e educacional da criança e do adolescente dito no artigo 227 da Carta Magna.

Boa parte da sociedade vem acreditando que os infante juvenis são realmente os culpados pela marola de violência que vem atingido o Brasil, principalmente sendo veiculada pela mídia jornalística, onde disseminam que infante juvenis vêm insaciavelmente praticando atos criminosos, meramente a sociedade sebácea em fatos não verídicos. Pois infante juvenis não praticam atos criminosos e sim atos infracional que estão previsto no artigo 112 do ECRIDAD da 8.069/90. Para Paulo Rangel,

Destarte, as notícias que envolvem adolescentes e crime, difundidas freqüentemente, criam no imaginário popular a idéia de que o grande problema da violência são os jovens infratores que não são punidos. A imprensa escolhe um fato isolado e o tratam como se regra fosse induzindo todos a acreditar que sem uma lei nova não haverá controle da criminalidade (RANGEL, 2015, p.63).

Salienta Luigi Ferrajoli,

O direito penal, assim, é baseado na lógica do direito penal do autor, em que o inimigo do Estado é punido sem a observância de direitos e garantias individuais, mas sim conforme o consenso da opinião pública, prevalecendo, assim, a razão de Estado sobre a razão jurídica como critério norteador do Direito penal material e processual.

(FERRAJOLI, 2002, p.655-656).

Na verdade, infante juvenis são julgados de acordo com perfil social, não pelo seu ato praticado, onde os meios de comunicação são os maiores responsáveis de transmitir os acontecimentos, sendo mediador de informações de insanidade contra os infante juvenis, pois quando divulgam informações jornalísticas, esquece-se de informar seu público que os mesmos têm uma lei especial o ECRID da Lei nº 8.069/90 que versa sobre o ato infracional rígido no artigo 112. Paulo Rangel diz

A mídia, então, estipula a linha de ação policial e das instituições de controle da ordem pública e, ao reproduzir a vontade popular, pressiona os governantes a terem que oferecer uma resposta imediata à sociedade, o que está relacionado, em muitos casos, à adoção de medidas legais repressoras, levando à elaboração de leis em total arrepio à Constituição. (RANGEL, 2015, p.60).

A sociedade defende que o direito dos infante juvenis tem que ser modificados, por ser tratados de criminosos, e, merecem navegar nas ondas da condenação, tendo como premissa que a sociedade, na maioria, é formada por pessoas sem conhecimento de causa, ou seja, sem conhecer a Lei nº 8.069/90 o ECRID. Isso demonstra que a população está mal informada sobre o aspecto do Estatuto da Criança e do Adolescente que tem a natureza de resgatar os infante juvenis do atoleiro de lama que os cerca.

Impende salientar que apesar de toda a gama de relatos oriundos da mídia deturpadora, deve-se ater no ordenamento jurídico, onde de acordo com o ECRID aplica-se medida socioeducativa dita no artigo 112, com finalidade de reeducação na forma pedagógica através de estudo, curso técnico, entre outros e procura mostrar aos infante juvenis que os atos praticados por eles, só tem duas vias: o caixão ou medida socioeducativa. O Estado, promotor de medidas repersonalizadoras, deve se atentar no cumprimento dos direitos fundamentais, bem como na implantação dos direitos sociais prevista no artigo 5º da Carta Magna.

Salienta Arnaldo Xavier.

A manutenção do Estado de medo faz-se necessária para legitimar a utilização do paradigma etiológico, sendo fundamental manter o sentimento do perigo (sentimento subjetivo de insegurança), gerando

indignação e consensos silenciosos entre os setores sociais. A mídia, como instituição informal, contribui para edificar esse processo por meio de programas, matérias e artigos sensacionalistas, em que centraliza, sem base científica, dados alarmantes da violência urbana e do campo, transformando-a em espetáculo. (XAVIER, 2008, p.277).

Reza-se que para se tenha realmente uma sociedade mais justa e solidária, precisa abraçar o espírito da fraternidade, onde o representante do poder público deve investir na camada mais vulnerável da população como determina o artigo 5º, seus incisos da Constituição Federal de 1988, desmistificando a crítica, e vestir o manto da solidariedade e principalmente ter amor aos desprovidos de conhecimento, pessoas em formação.

Rege a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE, que visa aplicar a execução das medidas socioeducativa que se destinam aos infante juvenis que praticaram algum ato de infracional. O SINASE no artigo 2º têm a natureza obrigatória de implantar metas nos planos de desenvolvimento socioeducativa, com intuito principal de ação com os entes Estadual, Municipal e Federal, onde será administrado pela coordenação da União que elaborar a função de todos os entes, sendo que os Municípios ficaram responsáveis de desenvolver a medida socioeducativa em meio aberto e os Estados pelo desenvolvimento da medida socioeducativa de internação.

Salienta a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 do SINASE em seu artigo 2º e 8º, verbis:

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipal responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativa deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na lei.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados (BRASIL, 2012).

A proposta pedagógica implantada no artigo 87, seus incisos do ECRID

da Lei nº 8.069/90, como ação educativa procura aplicar no infante juvenis a sua real necessidade e da sua família, procurando através desta proposta fazer um trabalho voltado pela sua idade, proporcionando um local fisicamente apropriado que atenda a real necessidade do adolescente e de sua família que se encontra em situação vulnerável, pois, neste estabelecimento deverá ser garantido atendimento de qualidade como assistência médica, odontológica, psicológica, farmacêutica, vestiário adequado, alimentação nutricional etc.

Na linha do Estatuto da Criança e do Adolescente observamos o que salienta o SINASE em alguns de seus dispositivos.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento.

I - políticas sociais básicas.

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências.

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (BRASIL, 2012).

E encabulado saber que os infante juvenis que praticaram atos infracionais previsto 112 do ECA da Lei nº9.069/90 são recebidos nas unidades de medidas socioeducativas que se encontram superlotadas sem o menor amparo legal para poder cumprir sua medida.

Pior disso tudo é saber que são muitas vezes renegados pela própria família que abandonam os seus filhos nessas “masmorras”, sendo claramente violentados nos seus direitos elencados no ordenamento pátrio previsto no artigo 227 do Texto Constitucional. É medonho saber que infante juvenis saíam de um sistema de medida socioeducativa carregados no seu coração de uma profunda mágoa em saber que seus direitos previstos no artigo 4º do ECA são puramente violados, além de

serem excluídos de forma assustadora perante a sociedade. Vanessa Madeira assim preconiza.

Não são dadas condições para que a adolescente saia diferente de como ele entrou. Quando você cria um espaço adequado para que o jovem repense o que fez, certamente ele muda, porque foi instigado a isso. (MADEIRA, 2013, p.9).

Relatos comprovam que nos últimos anos, dobrou o número de infanto-juvenis que se encontram cumprindo medidas socioeducativa no país, sendo que 2016(dois mil e dezesseis) existem cerca de 190 mil infanto-juvenis internados, tendo como o maior responsável o tráfico de drogas, sendo expedidas 60 mil guias ativas pelas Varas de infância e juventude do país, visando o cumprimento por parte do Estatuto da Criança e do Adolescente da LEI Nº8. 069/90. (Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a Lei-CNACL).

Impende asseverar que vêm crescendo muito entre os menores infratores o ato análogo ao estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, sendo que em 2015, foram cometidos 1.811 atos infracional já em 2016 foram cometido 3.763 estupros pelos infanto-juvenis. (Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a Lei-CNACL).

#### Guias Expedidas Por Atos Infracionais nov/2016

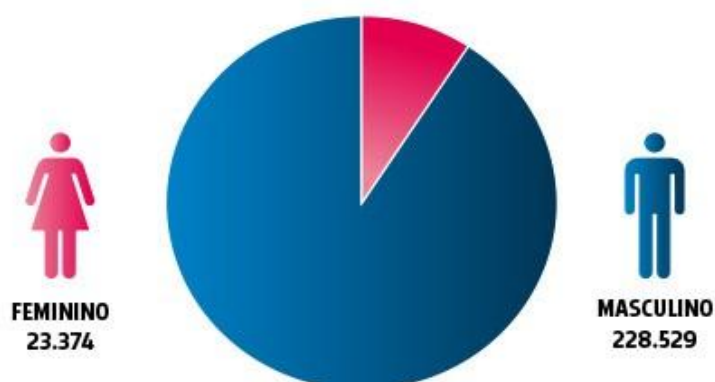
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413
Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	7.726
Leve	7.174

**Fonte:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores)>. Acesso em 21 dez. 2017.

Cerca de 90% dos infanto-juvenis que estão cumprindo medidas socioeducativas são do sexo masculino, onde a medida de liberdade assistida é a mais aplicada aos mesmos, atingindo atualmente 83.603 infanto-juvenis, a segunda

medida socioeducativas mais aplicada é a prestação de serviço á comunidade 81.700 infanto-juvenil.

### Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo:



**Fonte:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em 21 dez. 2017.

No que tange às guias ativas, há quase 249.959 atos infracionais cometidos pelos infanto juvenis (Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a Lei CNAEL).

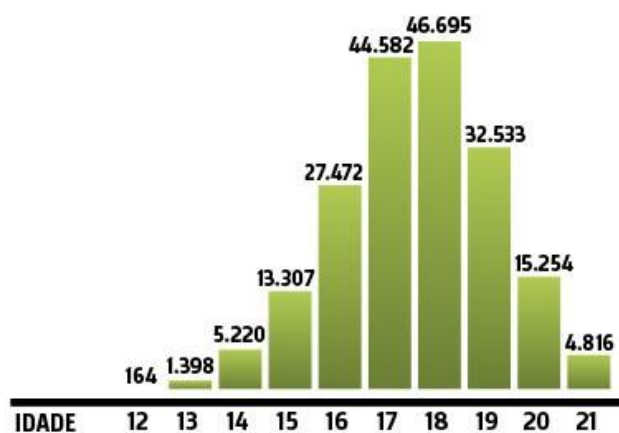
Números estes assustadores, tendo em vista que um mesmo infanto juvenil pode responder por um ato infracional em outra guia emitida pelo juiz da Vara da Infância Juventude Conselho Nacional de Justiça, 2016. É aplicada pelo juiz das varas de Infância Juventude aos infanto juvenis entre 12 anos de idade e 18 anos idade medida socioeducativa prevista artigo 112 ECRID, tendo caráter educativo e não punitivo.

Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada*	Quantidade de Adolescentes	
	Situação em Novembro	
	2015	2016
Liberdade assistida	42.351	88.851
Prestação de serviços à comunidade	39.379	87.616
Internação com atividades externas	5.249	33.658
Semiliberdade	7.758	17.213
Internação sem atividades externas	13.594	13.237
Advertência	1.616	3.626
Obrigação de reparar o dano	521	992

\*O mesmo adolescente estar cumprindo mais de uma Medida

**Fonte:** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>.

#### Quantidade de adolescentes cadastrados por idade:



**Fonte:** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>.

Observa-se que o investimento no sistema prisional é alto, não tendo o retorno objetivado, pois o investimento em interno do sistema prisional do Estado Espírito Santo chega a custar cinco vezes mais que um aluno matriculado na escola pública da rede de ensino do Estado supracitado. Dados divulgados pelo sete Nações Jurídicas postado por Editor NJ no dia 06 de Agosto de 2017, em média são investidos R\$1.750 reais por mês aos internos presos nos presídios do Estado do Espírito Santo,

enquanto que o investimento para cada estudante regularmente matriculado na rede de ensino do Estado Espírito Santo de meio período chega ao custo de R\$375 reais. Mesmo que estudantes ficassem em horário integral os investimentos por cada um deles seria na faixa de R\$750 reais. Importante diz respeito ao número de 19.950 internos que encontram localizados nos sistemas do Estado ora citado, existindo 256 mil estudantes de ensino médios devidamente matriculados.

Na verdade quem lucra com o sistema prisional, será as empresas construtoras e prestadoras de serviços, de saúde, alimentação, segurança, que se beneficiam com o inferno astral que os infante juvenis irão passar, bem como suas famílias.



O infante-juvenil não nasce violento, por isso a tendência é que o comportamento vem através da convivência com os outros adultos que deveriam protegê-los, sendo muitas vezes aliciado por seus familiares e amigos podendo estas pessoas responder perante o artigo 244-B do ECRID da Lei nº 8.069/90. Salienta Martha Machado Toledo,

A criminalidade é um dos aspectos mais negativos que a sociedade pode vivenciar, sendo ela um inibidor de valores sociais que permitem a boa convivência, pois não agrega qualquer valor à vida humana. (TOLEDO, 2003, p. 280).

A criminalidade se apresenta como fenômeno social sem um potencial construtor, que carrega em si, exclusivamente, uma característica de lei da selva, em que o mais forte destrói e aniquila, física e emocionalmente, o mais fraco.

No cenário de elevação da criminalidade surge o debate acerca da inimputabilidade previsto no artigo 27 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940, sob este aspecto, é relevante o entendimento de quem é considerado o menor infrator, ou seja, aquele que deixa de observar regras positiva de convivência social, que quando violadas são consideradas atos infracional dito no artigo 112 do ECRID.

O ato infracional previsto 112 do ECRID da Lei nº 8.069/90 praticado àquele que trazem danos, por vezes, irreversíveis a nossa sociedade, porque marginaliza e condena o infante juvenil à exclusão social. Para que se mantenham a atuação da justiça em relação aos seus atos infracional, dentro da limitação que impõe a lei, observadas as garantias e a justa aplicação das medidas socioeducativa do artigo 112 da Lei nº. 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Tânia Pereira Silva

A expectativa da população pela solução da criminalidade que é alarmante e crescente no Brasil. Em razão disso, a sociedade tem, equivocadamente, com debates apaixonados, responsabilizado Estatuto da Criança e do Adolescente e o tratamento diferenciado que é destinado ao infante juvenil abaixo de 18 anos, como razão para a violência ora instalada nas ruas, na sociedade, na escola e na família. (PEREIRA, 2008, p.932).

Aponta-se que tamanha expectativa social refletiu-se na produção de vários Projetos de Emenda Constitucional sobre a redução da imputabilidade penal para infante-juvenis, debate instalado no país há pelo menos uma década. Este é um debate social e político que tem dois pólos que pautam seus argumentos tanto em problemas de ordem pública (jovens vistos como criminosos perigosos) quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis (jovens vistos como tutelados pelo Estado).

Nesse processo democrático, ao longo dos últimos anos, foram analisadas 21 PEC'S que tem por objetivo a redução da maioria penal dos atuais dezoito anos de idade para dezesseis anos de idade, até mesmo, para quatorze anos de idade, com uma alteração ao artigo 228 da Constituição Federal 1988. Muitas, porém, ainda continuam em tramitação.

Há diversos posicionamentos acerca desta proposta, os quais utilizam

argumentos de toda ordem, por exemplo, o que qualifica como razoável a maioria penal de 16 anos de idade, observando que os atos infracionais ditos 112 do ECA são mais brandos. E defendem ser razoável a idade de 16 anos porque nesta idade o jovem já tem plena consciência de seus atos,

As instituições de medidas socioeducativas em que o infante atualmente cumpre medida socioeducativa dita 112 do ECA previstas em lei especial, principalmente porque não são espaços de reflexão e ação de novas práticas de inserção social, não há porque insistir nesta mudança. Assim, ocorrerá o endurecimento da lei penal como forma de combater a violência e a criminalidade. Desta forma, o país renunciará a uma política estrutural de assistência aos infantes juvenis previstas 227 da Carta Magna.

Por outro lado, àqueles que repugnam a ideia da redução da maioria penal, consideram que esta atitude seria uma tragédia social, trazendo sérios danos a futuras gerações. Além disso, a mudança tão almejada por alguns atores sociais ferem diretamente princípios constitucionais ditos artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

A tão questionada imputabilidade do infante juvenil de 18 anos de idade é cláusula pétreia e para seu entendimento é necessário observar que o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988 assegura que os direitos e garantias individuais não podem sofrer emendas com o intuito de aboli-las; portanto, tem-se que o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, expressa os direitos e garantias individuais, não se limitam aos que estão descritos no referido texto. O que apresenta duas conclusões uma delas é que o rol do artigo 5º, não é exaustivo; e que, os direitos e garantias individuais relativos aos princípios constitucionais e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, constituem o referido rol.

## **4.2 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O artigo 227 do texto da Carta Constitucional assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente, estabelecendo como obrigação da sociedade, dos pais e do Estado. A partir desta premissa, o artigo 98 do ECA estabelece que as medidas

de proteção sejam aplicadas sempre que houver violação dos direitos estabelecidos no próprio ECRID por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado”, ou “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

Os direitos protegidos são os previstos na legislação especial o ECRID, como vida, saúde, educação, lazer, convívio familiar etc. Estas medidas sócias educativas têm amparo no artigo 101 do ECRID.

- I-encaminhamento aos pais ou responsável, medidas termo de responsabilidade.
- II- matrícula e frequência obrigatórias ou em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
- IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei 12.010/09)
- VIII –inclusão em programa de acolhimento familiar; (redação dada pela Lei nº12.010/09)
- IX – colocação em família substituta; (redação dada pela Lei nº12.010/09) (BRASIL, 1990).

O encaminhamento aos pais ou responsável é uma medida adequada àquelas hipóteses nas quais não ocorre maior gravidade. Um bom exemplo seria o caso de uma fuga da criança ou do adolescente, ou em casos de omissão de terceiros em relação a deveres inerentes à guarda. Para Marcelo Colombelli Mezzomo.

A orientação apoio e acompanhamento temporário, que poderão ser realizada pelo Conselho Tutelar ou por serviço de assistência social, ou, ainda, por serviços especializados do próprio Poder Judiciário, onde existam tem aplicação em casos onde não há uma causa que possa ser incluída dentre as hipóteses de tratamento médico-psicológico, e onde não exista omissão imputável aos pais ou responsável a justificar a aplicação das medidas dos incisos VII ou VIII, por exemplo, a evasão escolar (MEZZOMO, 2004, s.p.).

A inclusão em programas sociais dito no artigo 87, inciso I, II e III do ECRID, em que violações dos direitos das crianças e adolescentes resultam de situação econômico-financeira de dificuldade. Trata-se de medida de suma importância, quando os direitos são violados é atingem crianças e adolescente.

Os incisos V e VI do artigo 101 do ECRID trata de hipóteses nas quais estão

envolvidas direta ou indiretamente questões de saúde, ou de dependência química ou psíquica às drogas e álcool, que não deixam de ser problemas de saúde. A grande dificuldade surge do fato de que o aparelho estatal ainda não conta com suficientes recursos para prover tratamentos em quantidades condizentes com a demanda.

O acolhimento institucional escopo do artigo 101, inciso VII e VIII, §1º,2º do ECRIAD da Lei nº8.069/90, busca garantir a materialização dos direitos das crianças e adolescentes sujeitos da referida medida de proteção, isso enquanto durar a situação provisória e excepcional de necessidade do acolhimento, que visa materializar os direitos das crianças e adolescentes, de forma provisória e excepcional, considerando que há suspeita de violação dos citados direitos por parte dos pais ou guardiões.

O acolhimento institucional e familiar é medida provisória e excepcional aplicada como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo estas possíveis, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade. Por fim, resta a colocação em família substituta, que, da mesma forma, é medida extrema, condicionada à constatação de situações de especial gravidade, e segundo o artigo 28 do ECRIAD, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção.

A aplicação das medidas projetivas não é necessariamente judicial, as medidas dos incisos I a VI do artigo 101 da ECRIAD podem ser aplicadas também pelo Conselho Tutelar. O artigo 93 do ECRIAD prevê a possibilidade de que as entidades que mantenham programas de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas, sob pena de responsabilidade. Nas demais hipóteses, a aplicação da medida é judicial. A ação é movida pelo Ministério Público, cuja legitimidade verte do artigo 201, inc. VIII, do ECRIAD.

A competência vem determinada pelo artigo 147 do ECRIAD, assim como, à apuração de atos infracionais. Consoante o inciso primeiro, é competente o juízo da infância e juventude do local do domicílio dos pais ou responsável. Na falta destes, será o do local onde se encontrar a criança ou adolescente inciso II. Os locais devem ser levados em conta no momento da propositura da demanda, aplicando-se, a partir de então, o princípio da *“perpetuatio jurisdictionis”*, de modo que fica fixada a competência no juízo da propositura do processo, sendo irrelevantes alterações

posteriores, exceto as expressamente declinadas em lei.

### **4.3 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE INFRATOR**

A Lei nº8.069/90, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e do adolescente ao definir o ato infracional no escopo do artigo 112 do ECRID, uma categoria jurídica, qualificando-o como sujeito de direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, detentores de direitos e obrigações próprios do exercício de cidadania, observada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento no artigo 3º do ECRID.

Em razão deste posicionamento o ato infracional dito 112 do ECRID e as medidas socioeducativa estão presentes na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº 8.069/90, parte esta em que se estabelecem as políticas de atendimento e as medidas de proteção, apresentando um sistema completo de garantia de direitos previsto no artigo 227 da Carta Magna.

A ressaltar que as medidas socioeducativa no escopo do artigo 112 do ECRID aplicadas aos infante juvenis que cometeram atos infracional têm objetivo de ressocializar e principalmente reeducar os infante-juvenis, fazendo que esses se afastem do mundo do crime, ser tornando assim um cidadão de bem.

Salienta-se que as medidas socioeducativa aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº 8.069/90 têm puro caráter educativo e não punitivo, tendo natureza de fazer o reeducando a pensar no seu ato que cometeu contra a sociedade. Salienta-se no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 112, *verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano.

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida.

V - inserção em regime de semi-liberdade.

VI – internação em estabelecimento educacional.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

A aplicação das medidas socioeducativa ficará sobre a responsabilidade do Juiz da Vara da Infância e Juventude no escopo do artigo 146 do ECRID, que decidir sobre o ato praticado pelo infante juvenis, que importará medidas socioeducativa de acordo com sua gravidade dos fatos apresentados, sempre com a participação do Ministério Público dito no artigo 201 do ECRID e a participação da defesa técnica no escopo do artigo 206 do ECRID, antes da decisão, o magistrado deverá analisar a personalidade, condição física e psicológica do infante juvenil para determinar o cumprimento da medida socioeducativa. Para Wilson Donizeti Liberati

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sanciona tória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativos. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2006 *apud* MORAES; RAMOS, 2010, p. 833).

De acordo com João Batista Costa Saraiva.

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação (SARAIVA,2006, p. 65).

No entendimento da Lei nº12.594/2012 do Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo-Sinase expõe sua conclusão.

Art. 1º, §2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no artigo 112 da Lei nº8.069/90 do ECRID, as quais têm por objetivo. I - a responsabilização do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação (BRASIL, 2012).

As medidas socioeducativas ditas no artigo 112 do ECRIDAD possuem puramente natureza jurídica, tendo sua finalidade de proporcionar um papel educativo para infante juvenis. Que visam desenvolver métodos pedagógicos, psiquiátrico e psicólogo quando este estiver cumprindo alguma medida socioeducativa sobre o manto da proteção do Estado dito no artigo 5º, inciso XLIX da Carta Magna, pautando por esta proteção integral do infante juvenis. O ECRIDAD juntamente com advento da Leinº12.594/2012-Sinase passou disciplinar medidas socioeducativa pertinentes aos infante juvenis que cometeram atos infracional previsto no artigo 112 do ECRIDAD.

O bojo da medida socioeducativa de advertência tem amparo no artigo 115 do ECRIDAD, que visa notificar ao infante juvenis do ato materializado, sendo advertência e uma medida mais branda, pois possui natureza verbal aplicada pelo juiz que notificara no dia da audiência sobre sua conduta praticada na sociedade, sendo que advertência será redigida em termo assinado pelo infante juvenis e seu representante legal que constando os fatos da advertência para prevenção ao comedimento de novo ato infracional.

Para ocorre esta advertência é necessária existência de indícios da autoria do fato, para que possa ser responsabilizado o autor do fato praticado. É consagrada que a medida de advertência poderá ser aplicada na forma individual ou coletiva quando infante juvenis cometerem um delito, ambas as situações deverão ser aplicadas pelo magistrado que irá adverti sobre os fatos e impor os limites da suas ações contra a sociedade. Ensina Elcio Resmini Meneses

A advertência está vinculada a atos inflacionais leves. Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar sanções. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares (MENESES, 2008, p. 100).

Caso concreto da medida de advertência.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. IMPROVIMENTO DO

APELO. Fato. Provado que o apelante ameaçou, por intermédio de gestos e palavras, causar mal injusto ou grave à vítima, consistente em agredi-la com socos. Sentença. Confirmada a sentença condenatória que aplicou medida socioeducativas de advertência. PRELIMINAR Ausência de laudo. O laudo interprofissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção. Reiterados precedentes da câmara. No caso é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. MÉRITO Autoria A autoria foi comprovado pela prova oral colhido em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao representado a medida socioeducativa de advertência, pelo fato tipificado no art. 147 do Código Penal. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70057709263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta nova, Julgado em 27/02/2014).

Medida socioeducativa de reparação de dano tem reflexo sobre o dano causado a terceiro ou patrimônio, seja público ou particular, tendo esta medida amparo no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº 8.069/90 no qual consagra que infante juvenis que cometerem ato infracional no escopo do artigo 112 do ECRIDAD contra alguma pessoa ou patrimônio deverá ter obrigação de reparação do dano causado.

Tendo esta medida à finalidade de contraprestação do dano praticado pelo infante juvenis que cometeram este ato impensável, promovendo de forma pura o ressarcimento no dito artigo 116 do ECRIDAD. Sendo que esta medida do dano é exclusivamente personalizada e principalmente intransferível para outra pessoa.

Na Lei nº10.406 de 10 Janeiro de 2002 - Código Civil-, consagra que infante juvenis que praticaram ato infracional que versa sobre sua idade de dezesseis anos de idade a dezoito anos de idade na época da presunção do fato, responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela pratica imoral sobre o dano causa a vítima.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais,

pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições (BRASIL, 2002)

No entendimento de João Batista Costa Saraiva,

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil. (SARAIVA, 2010, p. 162).

No entendimento da Jurisprudência.

Ementa: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. DANO (CP, ART. 163). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA QUE FIXOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MEDIDA, INFRATOR REINCIDENTE. ATO INFRACIONAL COM REFLEXOS PATRIMONIAIS. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. ALTERAÇÃO QUE SE PÕE COMO ADEQUADA. EXEGESE DOS ARTS. 112, II, E 116, DO ECA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70015563364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 17/08/2006).

Meramente, esta medida apresentada no verso do artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a obrigação de reparação de danos tem pura finalidade pedagógica para infante juvenis entender que patrimônio de terceiro deve ser respeitado. Sendo muito eficaz, pois evitando o encarceramento imposto pelas leis, nota-se que esta medida tem puro ceno de reeducar infante juvenis que não possuem entendimento do que é realmente o fato praticado. Salienta-se que esta medida tem grande eficácia, pois através dela poderá orientar os infante juvenis que a prática de leviana cobiça ao patrimônio de terceiro não merece prosperar.

No entendimento do artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade, tem sua pureza de aplicação de forma educativa ao infante juvenis, uma alternativa de cumprimento em liberdade que versara sobre a realização de prestação de serviço gratuito à comunidade, consistindo de uma forma educativa, sendo o trabalho desenvolvido pelo infante juvenis nos lugares públicos, tais como escolas, hospitais e entidades

filantrópicas, sendo que todas as entidades públicas e particulares deverão estar cadastradas no sistema do Tribunal de Justiça do seu Estado, medida aplicada para finalidade de resgatar o espírito da cidadania e principalmente buscam neste infante juvenis responsabilidades.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Salienta-se que no escopo do artigo 117do ECRAD, que presta serviço de forma gratuito à comunidade deverá o juiz verificar seu aspecto biofísico, psicológico para definir sua aplicação educativa de serviço à comunidade, devendo na sua decisão determinar que infante juvenis não possam exceder suas atividades por mais de oito horas semanais, não podendo esta medida ultrapassar seis meses.

Segundo Mirabete.

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutareos, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderão alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e a 40 orientações dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial (MIRABETE, 1987 *apud* LIBERATI, 1995, p. 86).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA INFRACIONAL ATRIBUÍDA À

APELANTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057010399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/03/2014) (grifos meu).

A medida socioeducativa de liberdade assistida resguardada no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente que figura como medida mais adequada ou, seja mais branda que visa amparar infante juvenis que não vislumbra nos requisitos considerados perigos, sendo decidido pela equipe multidisciplinar dito artigo 119 do ECRIAD, onde para benefício desta medida a autoridade determinará uma pessoa capacitada para verificar qual entidade tem devidamente o perfil para desenvolver o trabalho de reeducação ou programas educacionais que versam sobre infante juvenis que realmente preencham os requisitos de fato

Aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida tem previsão legal por no mínimo seis meses, sendo que poderá ser novamente prorrogada ou substituída por nova medida, sempre com parecer técnico do orientador, Ministério Público dito no artigo 201 do ECRIAD e sua defesa técnica dita no artigo 206 do ECRIAD.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Segundo João Batista da Costa Saraiva,

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida

do adolescente e de sua família (SARAIVA, 2006, p. 160).

Salienta-se que o orientador conforme artigo 119, e seus incisos do ECRID, deverão acompanhar o infante juvenil na sua atividade diária, procurando de forma respeitosa inserir o mesmo e sua família nos programas desenvolvidos pelo governo ou pelas entidades particulares, devendo ainda procurar fiscalizar o desempenho do estudo, acerca da escola, procurar motivar sua capacitação profissional e de sua família para que possa ser inserido no mercado do trabalho. Para João Batista da Costa Saraiva

Um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referência positiva capaz de lhe impor limites, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica. (SARAIVA, 2010, p.165-166).

No entendimento Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057772774, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/03/2014).

É negável que a medida socioeducativa do regime de semiliberdade versa sobre o escopo do artigo 120 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando poder de aplicar de forma sistemática a utilização desta medida para que o infante juvenil possa cumprir cursando um curso profissionalizante, para que prioritariamente desenvolva sua atividade na comunidade onde reside, pois, caso não possa desenvolver esta medida socioeducativa na sua comunidade, poderá, então, desempenhar em outro local distinto. O artigo 120 do ECRID nos brinda na sua conclusão.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Brinda-se que a medida socioeducativa de semiliberdade deverá ser aplicada ao infante juvenil que não estão sobre o controle direito de seu educador social ou orientador, ocorrendo sua limitação nos períodos noturno e finais de semanas, amparando este infante juvenis nesta empreitada, objetivando que o mesmo possa estudar e trabalhar no período matutino, tendo que recolher-sena parte da noite na instituição, ou melhor, casa de albergado para menores infratores para que sua medida seja realmente frutífera.O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Em que pese o adolescente tenha admitido a autoria do fato apenas perante o Ministério Público, silenciando em juízo, o restante do conjunto probatório é firme no sentido de confirmar a prática infracional. O jovem afirmou que já havia arremessado droga para o interior do Presídio em outra oportunidade. Disse que recebeu a ligação de dentro do presídio pedindo droga. A medida de semiliberdade mostra-se adequada, considerando que o jovem não estuda e não trabalha, bem como para evitar que permaneça na senda delitiva. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70058121666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014).

Salienta-se que o bojo desta medida socioeducativa de semiliberdade dita 120 ECRIAD pode ser aplicada também na medida socioeducativa do meio aberto, sendo cabível independente de autorização judicial, pois tem pura finalidade de acompanhamento por meio de equipe técnica no real andamento da situação que encontra se infante juvenil que estão respondendo por ato infracional no escopo do artigo 112 do ECRIAD. Segundo Wilson Donizeti Liberati.

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto,

implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida sócio-educativa perde sua finalidade (LIBERATI, 1995, p. 89).

Para aplicação desta medida de semiliberdade no escopo do artigo 120 do ECRIDAD terá que ser avaliada pelo magistrado que será sempre baseada no parecer técnicos da equipe multidisciplinar dito 119 do ECRIDAD, defesa técnica dita no artigo 206 e o Ministério Público no escopo do artigo 201 do ECRIDAD. Impende salientar que depois do parecer dos profissionais, o juiz decidirá sobre o caso em tela. Em brilhante palavra descreve Conceição A. Mousnier,

As unidades destinadas a programas decorrentes da medida sócioeducativa de semiliberdade são desprovidas de obstáculos físicos e elementos contra a fuga. A segurança de tais estabelecimentos repousa no senso de responsabilidade dos assistidos e, por tais razões, a medida de semiliberdade integra o elenco das formas de atendimento à criança e ao adolescente em meio aberto (MOUSNIER, 1991, p. 1230).

No entanto, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ainda estabeleceu os seguintes princípios referentes à execução.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativo reger-se-á pelos seguintes princípios. [omissis]  
VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente. [omissis]  
IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Nota-se que a medida socioeducativa de internação constitui em privativa de liberdade prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº 8.069/90. Para tanto, fixa-se o dispositivo supramencionado que os infante-juvenis serão recolhidos à instituição socioeducativa para o cumprimento desta medida no regime de internação, sendo determinado pelo magistrado que determinará o tempo necessário previsto no ECRIDAD.

A medida de socioeducativa de internação tem sua aplicação baseada no escopo do artigo 227, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo aplicada quando qualquer medida privativa de liberdade estiver sido acionada, neste princípio o artigo

121 do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a coadunar com o Texto Constitucional. A medida de internação comporta hipóteses legais de aplicação, quais sejam as previstas no artigo 112 do consagrado Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio desta medida socioeducativa de internação dito artigo 121 regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reza também no amparo e garantia constitucional consignado no artigo 227, §3º, inciso V, da Carta Magna Brasileira.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade. [omissis]  
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [omissis]  
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (BRASIL, 1998).

Salienta o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90,

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.  
§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.  
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.  
§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.  
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.  
§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.  
§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que esta medida socioeducativa de internação frutífera no artigo 121 do ECRAD tem expresso preceito nos atos infracionais considerados graves, tendo sido cometido pelos infante juvenis em momento insânia ou incentivado por algum adulto inescrupuloso que aproveitou do momento de insanidade para incentivar infante juvenis a acometer ato infracional.

A medida socioeducativa de internação dito 122, inciso I, II e III do ECRIDAD poderá ser aplicada em caso que demonstre violência praticada contra pessoas de forma grave ou reiteração de atos infracionais que venham comprovar a real necessidade destas medidas socioeducativas de internação. Salienta, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.  
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

O entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul,

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057510752, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/05/2014).

De acordo com o magistério de Paulo Afonso Garrido de Paula,

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador (PAULA, 1989, *apud*, LIBERATI, 2003, p.116).

Ato infracional passível de aplicação de medida socioeducativa somente existe se cometido por infante juvenis entre os 12 anos de idade e 18 anos de idade amparados no artigo 2º do ECRID. A partir dos dezoito anos, há crime ou contravenção, sujeita à disciplina do Decreto Lei nº 2.848 de 1940. A aplicação da medida socioeducativa prevista artigo 112 do ECRID, porém, pode se estender até os vinte e um anos de idade ditos artigo 121§5º do ECRID.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou trabalhar a perspectiva jurídico-social da criança e do adolescente no contexto histórico-social, assim como o tratamento a eles imposto. Apresentando ainda o posicionamento social destes cidadãos à luz dos princípios constitucionais e da legislação especial o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 ora em vigor, observando o debate político, social e jurídico sobre a questão.

Como vertente principal discutiu-se a possibilidade de modificação do artigo constitucional que trata da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos de idade. Para tanto, a partir do viés histórico, procurou-se demonstrar a construção do direito do infante juvenis no curso da história. A partir daí, observaram-se os princípios que embasam a formação deste novo direito buscando um entendimento sobre a inimputabilidade penal. E, por fim, pode-se constatar o comportamento social e do Estado no que tange a criança e o adolescente em conflito com a lei.

Apesar de muitos posicionamentos, inclusive já com propostas de emenda constitucional em debate, acerca de redução da maioridade penal, constata-se que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em vigor, tal procedimento é inviável, posto que a aplicação da legislação especial, Lei nº. 8069/90 ECRAD, aos infante-juvenis é uma garantia individual, não suscetível a mudança de modo a aboli-la do ordenamento, conforme determina o art. 5º, § 2º, combinado com o art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Magna.

A proposta de redução da maioridade penal, que não é consensual, além de violar cláusula pétrea constitucional, afronta parâmetros internacionais, os quais o Estado Brasileiro se comprometeu a observar e respeitar. Além disso, esta mudança significaria um retrocesso inconcebível para o país, que estaria caminhando na contramão da história, sendo que já foi aprovada uma lei, o ECRAD, em total conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Constata-se no âmbito deste trabalho que não é o Estatuto da Criança e do Adolescente o responsável pela criminalidade ora instalada entre os adolescentes e jovens. É sim, a necessidade de sua plena aplicabilidade e eficácia que fará a diferença no contexto social atual, no sentido de superação da violência e da criminalidade, posto que esta lei especial visa à reconstrução da dimensão do cuidado

que precisa ser destinado à criança e ao adolescente.

A redução da maioria penal não inaugura nenhuma etapa histórica de responsabilização do infante juvenis, pois a lei em vigor já traz claramente definida a responsabilização dos maiores de 12 anos de idade como prevê o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº8.069/90. Esta lei especial prevê medidas coercitivas e de caráter predominantemente pedagógico, que devem ser aplicadas aos infante juvenis que cometeram atos infracional, de acordo com o ato infracional praticado, pois não é a severidade do ato praticado que previne a criminalidade, mas sua efetiva aplicação e sua capacidade de inclusão social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, percebe a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento psicológico e físico que necessitam de proteção especial. De forma alguma, o Estatuto da criança e do adolescente tem por fim garantir a impunidade dos infante juvenis que praticaram atos infracional.

Prova disso se concretiza com as medidas socioeducativa aplicada aos infante juvenis de 12 anos de idade a 18 anos de idade que cometeram algum ato infracional, reconhecendo, por óbvio, sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, no entanto, se as recuperações e a ressocialização destes infante juvenis não acontecem, deve-se a necessidade de uma reestruturação político-institucional da justiça juvenis.

Verifica-se que o Brasil já tem uma legislação especial a Lei nº 8.069/90 adequada para medida socioeducativa prevista para os infante juvenis tanto desejado pela sociedade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, restando tão somente a sua total efetivação para garantir a estes sujeitos de direitos, protegidos sob o manto da dignidade da pessoa humana, uma política social básica atenta as suas necessidades.

Estando-se solidários as dores que muitas famílias passam em razão da violência, no entanto há que se registrar que a violência é um fenômeno provocado por diversos motivos, dentre eles as desigualdades sociais, a discriminação racial, a concentração de renda, dentre outras, que não serão solucionadas com a redução da maioria penal. Por outro lado, estaríamos condenando muitos jovens a um caminho sem volta, a um caminho da definitiva exclusão e marginalização social.

Dito isso, percebe-se que não precisam de penas mais rigorosas, mais prisões, e tampouco, o redução da maioria penal. Precisa sim, de mais direitos respeitados,

mais justiça e mais solidariedade, considerando que a paz vem da justiça, da solidariedade, do respeito mútuo, do sentimento de responsabilidade pelo outro e pelo mundo e tudo isso será possível conquistar com implementação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como ali estão, com investimentos reais e eficazes.

Tudo isso vem validar o que irradia o Princípio da Dignidade Humana, mola mestra de todo o ordenamento jurídico, sob o qual deve estar pautada qualquer lei, regra e ação, já que ele é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Sendo que a inclusão do infante juvenis no sistema penitenciário não resolverá os atos praticados e muito menos diminuirá grande número de infante juvenis que estão respondendo atos infracionais, que esta redução da maioridade penal só transfere se apenas o local do cumprimento das sentenças, ou seja, das unidades de medida socioeducativa para as Penitenciárias Estaduais e Federal. Mas o problema vai continuar, sabemos que os infante juvenis com a redução da maioridade penal serão punidos iguais aos adultos, ou seja, não será aplicada a medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e sim a lei de execução penal, sendo impossível alcançar o resultado final.

Salienta-se que a ressocialização do infante juvenis somente alcançará êxitos quando efetiva uma política de qualidade na saúde, educação, moradia e principalmente melhoria na aplicação do sistema de medidas socioeducativa no qual vem recriando uma fábrica de fazer monstros onde deveria reeducar de forma pedagógica os infante juvenis, um sistema de medidas socioeducativa em que os infante juvenis têm que cumprir dois regimentos do estatuto, ou seja, Estatuto da Criança e do Adolescente e o estatuto do crime organizado que impera dentro destas unidades onde prevalece o silêncio. O funcionário que desenvolver o trabalho de medidas socioeducativa não tem mínima condição de aplicar de forma pedagógica o ensinamento para este infante juvenis devido à precariedade da condição de trabalho e principalmente da superlotação destas unidades de medidas socioeducativa que são verdadeiras masmorras de retrocesso social.

E notável que o Estado não cumpra o princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, tendo no seu orçamento público pouco investimento na política pública voltada para criança e o adolescente, tendo estas áreas um grande amparo social na educação, trabalho, assistência social e habitação.

E infrutífera os recursos destinado a esta política públicas da criança e do adolescente para atender as necessidades das crianças e do adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade social e dos seus familiares, são totalmente devassada, pois para desenvolver um trabalho que garanta retorno para sociedade e preciso investimento de qualidade.

E necessário uma política pública de fortalecimento de atenção voltada à criança e do adolescente que garanta os recursos matérias e financeiros para desenvolver de modo eficaz, para que isso venha acontecer os direitos garantidos no tratado Internacional, Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº8.069/90 tem que ser efetivado, no caso em apreço isso não vem ocorrendo, pois a própria Organização das Nações Unida divulgou que o Brasil está em sétimo lugar onde morrem jovens, isso demonstra que estamos muito longe da efetivação de uma política pública que visa ampara os infante juvenis.

Notável que a criança e adolescente são considerado sujeito invisível para o Estado que procura a todo modo fingir que eles não existem e fiquem escondidos no sistema medida socioeducativa, utilizando a mídia para ganhar prestígio através da redução da maioria penal. Se Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo tivesse vivo estaria estarecido em saber que as senzalas hoje são na verdade o sistema penitenciário, ou seja, só mudou de nome.

Não resta menor sobra de duvida que todo o direito da criança e do Adolescente está sendo violado, sem qualquer constrangimento pelos nossos administradores do governo. Se o nosso ilustre Heráclito Fontoura Sobral Pinto tivesse vivo estaria profundamente magoado em saber que os direitos estão sendo brutalmente violado por pessoas que elegemos para se guardião das leis, mais lutaria em busca dos direitos inerente da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.**Código de Processo

Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 05 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº17.943 de 12 Outubro de 1927.**Código de Menores.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em 05 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 99.710, de 21 Novembros 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 05 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697, de 10 Outubros de 1979.**Código de Menores. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em 05 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº12.594, de Janeiro de 2012.** Dispõe sobre Sistema Nacional de Atendimento socioeducativa. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em 23 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº13.105, de 16 de Março de 2015.** Dispõe sobre o Código de

Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 05 jan. 2018.

ANJOS, Anna Beatriz. Dalmo Dallari: **PEC da redução da maioria penal é inconstitucional.** Fórum: portal eletrônico de notícias, 2 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/04/02/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>>. Acesso em 15 ago. 2017.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ÁVILA, Humberto. Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª Ed. Malheiros Editores Ltda, São Paulo - 2004, p. 72.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL. Nação Jurídica. Portal eletrônico de informações, 05 de Janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.naçãojuridica.com.br/2017/02/preso-custa-5-vezes-mais-que-aluno>>. Acesso em 05 jan. 2018.

COUTO, Inalda Alice Pimentel; MELO, Valéria Galo. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patricia Anido. Infância tutelada e educação: história, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 20-38.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.180.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 22. ed. rev. atua. Vol.1 e 2. São Paulo: Saraiva 2000.

FREEMAN, Melvyn e PATHARE, Soumitra. **Livro de Recursos sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação**. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2ª ed., atual. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, Gandra Martins. apud. TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. In: A razão da idade: mitos e verdades. 1 ed. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 97.

MELLO, Celso A. Bandeira, **Direito Administrativo e Direito dos Administrados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas**.

MOUSNIER, Conceição A. **O ato infracional**. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1991.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao Código de Menores**. São Paulo: Saraiva 1988.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.295. Disponível em:  
<<https://aldoadv.wordpress.com/2009/12/13/da-imputabilidade-penal/>>acesso em 02 out. 2017.

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RANGEL, Paulo. **A redução da maioria penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 63.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.48. Disponível em  
<<http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%20Convivencia%20Gerlanne%20Familiar%200>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

RIZZINI, Irma. Meninos Desvalidos e Menores Transviados: a Trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. (p. 244- 274).

RODRIGUE, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. Acesso O homem como Sujeito de Direito Internacional. **Consultor Jurídico**: portal eletrônico de informações, 20 Janeiro de 2015. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2015-janeiro-20/acesso\\_o\\_homem\\_como\\_sujeito\\_de\\_direito\\_internacional](http://www.conjur.com.br/2015-janeiro-20/acesso_o_homem_como_sujeito_de_direito_internacional)>. Acessado em 05 jan. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal. In: A razão da idade: mitos e verdades. 1 ed. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 96.

XAVIER, Arnaldo. **A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social.** Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 274-282 jul./dez. 2008.